



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO II
Professores: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminário – 2º semestre de 2016

Caso 10 – Infrações em matéria tributária

A SOCIEDADE PORTA DOS FUNDOS LTDA., domiciliada no Município de Guaxupé (Estado de Minas Gerais) confecciona portas. São sócios da sociedade o SR. LEONARDO, o SR. MATEUS (sócio administrador), o SR. RAPHAEL (sócio administrador), o SR. ROBERTO (sócio administrador), o SR. RODRIGO e o SR. VINÍCIUS.

Em 04 dezembro de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) iniciou um procedimento fiscalizatório em face da PORTA DOS FUNDOS LTDA., para a apuração do IRPJ, referente aos anos-calendário de 2006 a 2011. Foram solicitados os livros diários de 2006 a 2011 e respostas a um questionário de cinco perguntas relativas às atividades econômicas do contribuinte, neste período.

A PORTA DOS FUNDOS LTDA. apresentou os documentos solicitados e contestou as perguntas com uma mesma resposta: *“Esta informação pode ser depreendida dos documentos entregues pelo contribuinte.”*

Em 03 de fevereiro, a SRFB apresentou um requerimento de prestação de informações ao BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS sobre o montante movimentado em operações bancárias entre a PORTA DOS FUNDOS LTDA. e o SR. MATEUS, no período de 2006 a 2012, em consonância com o artigo 5º, Lei Complementar nº 105/2001¹, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002.

Com fundamentos nestas informações em confronto com os livros diários, a SRFB verificou que, no mencionado período, grandes quantias, a cada ano, foram vertidas da sociedade ao SR. MATEUS. Para impedir o conhecimento das autoridades fazendárias e dos demais sócios sobre estas movimentações, a contabilidade da sociedade foi alterada pelo sócio.

Pretendendo corrigir as declarações de IPRJ compreendidas do período de 2006 a 2014, a PORTA DOS FUNDOS LTDA. apresentou, em 04 de maio de 2015, um requerimento à SRFB com declarações retificadoras. No entanto, o pedido foi integralmente indeferido, sob o argumento de que a sociedade já estaria sob um procedimento fiscalizatório.

¹ Artigo 5º: *“O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

[...] § 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. [...]”

Em 04 de maio de 2016, a PORTA DOS FUNDOS LTDA. foi notificada da lavratura de auto de infração, em razão do pagamento a menor do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendário de 2006 a 2015. Os detalhes da autuação podem ser traduzidos nos seguintes termos:

- (i) **declaração a menor e pagamento a menor** do IRPJ, referente aos anos-calendário de **2006 a 2014**. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de mora de 150%, em razão da fraude;
- (ii) **ausência de declaração e de pagamento** do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2015. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de mora de 150%, em razão da fraude;
- (iii) multa punitiva de 75%, em razão da prestação de informações inexatas em procedimento fiscalizatório.

Nas três hipóteses, figuram no polo passivo da autuação a PORTA DOS FUNDOS LTDA., o SR. MATEUS, o SR. RAPHAEL e o SR. ROBERTO, alegando-se, quanto a estes últimos, que, a despeito da modificação nos livros diários, qualquer administrador probo seria capaz de verificar a alteração “quase que infantil” cometida pelo SR. MATEUS.

À luz da matéria “Infração em matéria tributária” elaborem:

- (i) como representantes do contribuinte (grupo 5), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do Fisco (grupo 4), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.